



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.773 - RS (2016/0279083-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NERI ANTÔNIO GIROTTO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES - RS025693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.
2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre o pedido de condenação do contribuinte em honorários advocatícios, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
3. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.773 - RS (2016/0279083-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NERI ANTÔNIO GIROTTI
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES - RS025693

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que negou provimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Insiste a agravante que a Corte *a quo* incorreu em omissão no que tange à análise do disposto nos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, I, e 90, *caput*, do CPC/15, que tratam sobre a condenação em honorários advocatícios.

Sustenta, assim, que "a condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe em face da desistência da parte recorrida na execução provisória da sentença" (e-STJ, fl. 184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.773 - RS (2016/0279083-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

A Corte de local manifestou-se integralmente sobre o pedido de condenação em honorários advocatícios, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos (e-STJ, fl. 136):

O embargante busca apenas, como expressou em seu recurso, o prequestionamento dos dispositivos que menciona, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o que não coincide com o objetivo de suprir omissões do julgado, próprio dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015).

De fato, não está obrigado o juiz da causa ou o tribunal de apelação a mencionar, em sua decisão, numericamente, todos os dispositivos legais referidos pelas partes, mas, sim, a 'resolver as questões principais que as partes lhe submeterem' (art. 489, III do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), ou, em grau de recurso, as questões que forem devolvidas ao seu conhecimento (art. 1.013 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), sendo despidenda a explícita menção a dispositivos legais e constitucionais.

Ademais, no caso, não incidem as disposições processuais impostas pela Lei nº 13.105, de 2015, quanto aos honorários advocatícios, porquanto, à data da publicação da sentença apelada (17-11-2015 - momento processual em que constituído o direito aos honorários sucumbenciais), estavam em vigor as disposições da Lei nº 5.869, de 1973.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, ao fundamento de que "o v. acórdão incorreu em omissão no que tange à análise da questão *sub judice* à luz da legislação reitora da espécie, notadamente ao disposto nos arts. 85 e 90 do CPC/2015" (e-STJ, fl. 145). Desse modo, incabível a análise do disposto nos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, I, e 90, *caput*, do CPC/15, sob pena de inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0279083-0

**AgInt no
REsp 1.633.773 / RS**

Números Origem: 200871000132746 450208538420104047100 50208858920104047100
RS-200871000132746 RS-50208858920104047100 TRF4-50208538420104047100

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NERI ANTÔNIO GIROTTO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES - RS025693

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NERI ANTÔNIO GIROTTO
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES - RS025693

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.